



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Veda a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 297 e 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais.

Art. 2º O art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 536.

.....



§ 6º As medidas de que trata o § 1º não abrangem atos que importem a interrupção de serviços de telecomunicação, aplicações de comunicação pela internet ou serviços públicos essenciais.” (NR)

Art. 3º O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, observado o disposto no § 6º do art. 536.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio da aplicação de internet Whatsapp – determinado pelo Poder Judiciário em 2015 e em 2016 – provocou intensos debates acerca de sua conveniência, diante dos prejuízos causados a milhares de brasileiros com a finalidade de promover a coleta de elementos para a instrução probatória de processos criminais. Os casos diziam respeito à negativa da empresa em fornecer o teor de comunicações entre usuários, mesmo que diante de ordem judicial, sob a alegação de impossibilidade técnica.

Após a utilização de outros meios de execução indireta (como a multa, por exemplo), os magistrados, valendo-se do poder geral de cautela que lhes confere a lei, determinaram o bloqueio do serviço, como meio de pressionar a empresa ao cumprimento da decisão judicial.



Ocorre que a suspensão do serviço teve impactos país afora. Há diversas pessoas que o utilizam para fins profissionais ou comerciais, havendo sido prejudicados com sua paralização. A população questionou a possibilidade de o Poder Judiciário, a fim de garantir a instrução processual, dispor de poderes para suspender aplicações utilizadas por toda a sociedade, inclusive causando prejuízos a determinadas pessoas que nada têm a ver com a questão processual suscitada nos autos de processo específico.

Parece-nos que alternativas desse jaez são desproporcionais ao fim a que se destinam. Embora sejam meio de impelir a empresa responsável pelo serviço a cumprir determinada ordem – de fornecer informações –, não se afigura apropriado que o meio eleito pelo magistrado afete toda a sociedade brasileira. Existem, não se discute, outros meios igualmente eficazes para impelir indivíduos ao cumprimento de decisões judiciais. A multa coercitiva, meio já consagrado no direito brasileiro, é suficiente para compelir empresas – cuja finalidade é a obtenção de lucro – a fazer algo. Tanto o bloqueio da aplicação como a multa pecuniária são formas de coerção patrimonial. Do ponto de vista do empresário que explora a atividade, ambas as formas conduzem ao mesmo resultado – o pressionam a fazer ou deixar de fazer algo por receio de decréscimo patrimonial. Descabida, portanto, a utilização justamente da modalidade mais prejudicial aos cidadãos.

O fato notório demonstra a necessidade de se restringir o alcance da cláusula geral de execução indireta de que se podem valer os magistrados. Assim, deixar totalmente ao alvedrio do Poder Judiciário determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, consoante dispõe o artigo 536 do novo Código de Processo Civil – aplicável ao cumprimento de sentença (CPC, art. 536, § 5º), às obrigações de entregar coisa (CPC, art. 538, § 3º) e às decisões que concedem tutela provisória (CPC, art. 519) –, não é conveniente, sendo imperioso que o Congresso Nacional regule a matéria de forma mais detalhada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Cremos, portanto, ser oportuno que a legislação imponha limites aos poderes do magistrado a fim de evitar o prejuízo a cidadãos de todo o país com o objetivo de resguardar o resultado útil de determinados processos, notadamente quando há meios tão eficazes quanto este para impelir indivíduos à realização de determinado comportamento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA